



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001895/2003-03
Recurso nº : 133.627
Acórdão nº : 303-33.340
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : OSMAR DE SOUZA MORAIS
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE. DISPOSIÇÃO DO ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 9.393/96. LAUDO TÉCNICO, ACOMPANHADO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), É COMPROVAÇÃO HÁBIL DA EXISTÊNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Tendo sido trazido aos Autos documento hábil, revestido de formalidades legais que comprovam ser a área de preservação permanente das terras da propriedade aquela demonstrada pelo autuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 09/12/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.152.059,77, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/11/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Passa Três" (NIRF 5571261-4), localizado no município de Cavalcante – GO.

Pelo que consta dos autos, o presente auto de infração foi lavrado após a devolução, pela ECT, da intimação enviada pela DRF, em Anápolis – GO, doc. de fls. 11/12, 13 e 14, exigindo-se do contribuinte a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar os dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1999: 1º - Laudo Técnico fornecido por Engº Agrônomo/Florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; 2º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas e Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998, e 3º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN).

Face o ocorrido, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (7.760,8ha), como ocupada com benfeitorias (29,0ha) e como utilizada para pastagens (4.168,0ha); além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 315.960,00), arbitrando o valor de R\$ 2.328.264,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente e ao novo valor atribuído pela fiscalização –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,0%, para efeito de apuração do imposto, suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 29/12/2003 (documento "AR" de fls. 17), o autuado, através de procurador legalmente constituído (às fls. 29/31), protocolizou, em 28/01/2004, a impugnação de fls. 20/28. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 32, 33, 42/54, 55, 56 e 57/62, alegou e requereu o seguinte, em síntese:



2

- o processo administrativo compõe-se de uma série de atos que, realizados dentro de certo desencadeamento lógico e formal, buscam um diagnóstico factual para, assim, embasar um julgamento justo da exigência fiscal;

- para que se preste a essa finalidade, exige-se que o processo administrativo tributário, tenha-se desenvolvido de forma regular, o que implica dever ele ter tramitado, do início ao fim, de acordo com as normas e princípios pertinentes, pois os rituais do feito se preordenam à busca dos fatos;

- pode-se asseverar, em última análise, que: É NULO o Auto de Infração, não sendo cumpridas no lançamento, as exigências preceituadas no art. 142 do CTN, e, no art. 10, incisos II e IV, da Lei (Decreto) 70.235/72, transcrevendo as ementas proferidas nos Acórdãos DRJ/BSA N°s 04.067/2002 e 05.868/2003, reconhecendo que é motivo de nulidade, por vício formal, o lançamento constituído através de auto de infração, que não apresenta a descrição dos fatos e os conseqüentes enquadramentos legais relativos à matéria tributada;

- apresenta definições relativas ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal);

- a partir do momento em que não foram cumpridas, no lançamento, as exigências preceituadas no art. 142 do CTN, e, do art. 10, incisos III e IV, da Lei 70.235/72, o autuado ficou cerceado de sua defesa, sem entender as razões do Auto de Infração, que gerou tamanha confusão, a partir do momento em que a matéria tributária não estava descrita de forma clara, tipificando a infração e autorizando o lançamento;

- primeira nulidade, o contribuinte não foi notificado para apresentar suas justificativas antes da lavratura do auto de infração, sendo que, o mesmo sempre morou e mora até hoje no endereço anotado na DITR/1.999;

- invoca o princípio da legalidade, assegurado no art. 5º, e seus incisos da Constituição Federal;

- segunda nulidade, mesmo sem ser notificado para apresentar uma lista de justificativas, o contribuinte foi apenado com o auto de infração; cerceando, com isso, o seu direito ao contraditório e ampla defesa; transcrevendo, para reforçar a sua tese, ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em seu Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a Edição, pág. 50;

- terceira nulidade, o contribuinte em momento algum assinou a intimação tanto para apresentar as justificativas como para tomar conhecimento do auto de infração e para a impugnação, sendo que mesmo só tomou conhecimento desse auto através de terceiros;

- portanto, esse auto de infração está em desacordo com o art. 3º e art. 5º, VIII, da IN/SRF nº 094 de 24/12/1997. No lançamento em questão diz respeito à falta de intimação/notificação válida do sujeito passivo da obrigação tributária, citando o disposto no art. 145, da Lei nº 5.172/66 – CTN;

- apresenta as justificativas utilizadas pelo fiscal autuante para as alterações efetuadas (área de preservação permanente, área ocupada com benfeitorias, área utilizada para pastagens e VTN), comunicando a apresentação, nesta oportunidade, dos respectivos documentos de prova, apesar do contribuinte não ter sido notificado anteriormente;

- a exigência de laudos descaracteriza a ação fiscal em relação a matéria tributa. A Lei nº 4471/67; Lei 9393/96; IN/SRF nº 043, IN/SRF nº 67 e Nota/COSIT 04/99, prevêem exigências diversas da adotada;

- apresentada os dispositivos legais utilizados pelo autuante para fundamentar o lançamento de ofício em questão (arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9393/96), destacando, em relação ao art. 14, que não houve falta de entrega do DIAC ou do DIAT, nem subavaliação ou prestação de informações fraudulentas. Portanto, não há que se confirmar o lançamento de ofício, pois o cálculo do imposto deverá ser baseado na área tributável e grau de utilização, de acordo com o laudo técnico (anexo);

- insiste que não foi notificado para apresentação da documentação exigida pela fiscalização, no cerceamento do seu direito ao contraditório e plena defesa, por falha na descrição dos fatos e enquadramento legal das matérias tributadas, além de não ter sido regularmente intimado do auto de infração em questão;

- apresenta a distribuição das áreas do imóvel, as informações sobre pecuária, com o seu respectivo Grau de Utilização (81,77%), e o cálculo do VTN atribuído ao imóvel, de R\$ 451.744,36;

- o imóvel registra Grau de Utilização acima de 80% para a DITR/99, não considerado pela fiscalização;

- invoca a possibilidade de retificar os erros contidos na declaração do ITR, seja “de ofício” com base no § 2º do art. 147, do CTN, ou, após notificado o lançamento, mediante impugnação do contribuinte, nos termos do art. 145, inciso I, também do CTN, mediante, em princípio, a apresentação de laudo técnico, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, com ART, devidamente registrada no CREA;

- não obstante ter apresentado todos os documentos, dentro dos prazos legais, foi apenado com a multa de ofício, e correção pela taxa Selic, que

apesar de estarem descritas na Lei, convenhamos que inegavelmente são fora dos índices de inflação governamentais atuais;

- existem variações quanto ao VTN em uma mesma região, de acordo com a qualidade das terras, devendo, por isso, ser considerado o Laudo Técnico, em anexo, elaborado por profissional habilitado;

- considerando os argumentos apresentados anteriormente relativos à nulidade (item 1.3, II.1, II.2 e II.3), com fundamento no art. 5 da Constituição Federal – Princípio da Igualdade Formal, ou Princípio da Isonomia (item I.3); no art. 5, inciso LV da Constituição Federal – Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório (item II.1) 2; no art. 5, inciso II também da Constituição Federal – Princípio da Legalidade (item II.2), e nos artigos 3º e 5º, VIII, todos da IN/SRF nº 094/1.997 – constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício, invoca a nulidade do presente auto de infração;

- o ato Nulo é legal ou ilegal, portanto não se admite nulidade relativa, fazendo referência à súmula 473 do STF e citando Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 163;

- por fim, solicita que seja acatada a NULIDADE do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do respectivo processo, retificando de ofício a DITR/99 conforme declaração retificadora anexa (item VI), considerando que o Grau de Utilização do imóvel é maior que 80%, protestando pela apresentação de todas as provas admitidas em direito administrativo, para ao final tornar NULO O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal.

A DRF de Julgamento em Brasília - DF, através do Acórdão Nº 10.205 de 30 de junho de 2004, indeferiu parcialmente a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Das Preliminares de Nulidade

Como preliminar, o contribuinte pretende que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, entendendo, em síntese: 1º - que houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, por não ter sido o mesmo, antes da lavratura do auto de infração, intimado para apresentar suas justificativas, juntamente com os respectivos documentos de prova; 2º - que houve falha na descrição dos fatos e enquadramentos legais das matérias tributárias, prejudicando a sua defesa, e 3º - que não foi regularmente intimado do presente auto de infração, para impugnação. Portanto, esse auto

de infração estaria em desacordo com o art. 3º e art. 5º, VIII, da IN/SRF nº 094 de 24/12/1997.

Inobstante as alegações da contribuinte, entendo que as falhas eventualmente existentes no processo não prejudicaram o seu direito de defesa, contendo o auto de infração os requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“art.5º(...)

I a LIV (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

O contraditório tem por escopo a oportunidade da parte em rebater as alegações que lhe foram imputadas como ilícitas e de apresentar todos os elementos comprobatórios da sua versão dos fatos. Ou seja, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Realmente, verifica-se nos autos que apesar de postada, a intimação de fls. 11/12 foi devolvida pela ECT, com indicação, conforme assinalado, de “Endereço Insuficiente”, pois no envelope de postagem constou apenas o seguinte endereço: “Rua 15 de Novembro S/N – Centro, em Jaraguá – GO”, faltando, portanto, o número da casa/lote do domicílio do contribuinte. Nota-se que a fiscalização não se alertou para o fato do endereço estar incompleto e da possibilidade do endereço completo constar disponibilizado no sistema CPF, se baseando apenas na informação errada prestada pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/1.999.

Não obstante o ocorrido, o importante é que apesar da intimação para prestar esclarecimentos estar prevista no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 094/1.997, a falta dela não pode implicar na nulidade do respectivo auto de infração, pois não possui caráter obrigatório, podendo até mesmo ser dispensada, a critério do auditor fiscal responsável pela revisão das declarações retificadas em malha, conforme disposto no Parágrafo único do mesmo art. 3º.

Processo nº : 13116.001895/2003-03
Acórdão nº : 303-33.340

Esse procedimento, não obrigatório, visa apenas evitar a formalização de autos de infração inconsistentes, desnecessários, em prejuízo da administração tributária e do próprio contribuinte, que teria que arcar com os custos de sua defesa. Entretanto, a falta dessa intimação inicial não pode implicar na nulidade do auto de infração, pois o contribuinte pode exercer plenamente a sua defesa por ocasião da ciência da intimação emitida para pagamento ou impugnação da exigência formalizada através do competente auto de infração. Nessa oportunidade o impugnante mencionará as razões de fato e de direito em que se fundamenta a sua defesa, bem como instruirá os autos com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

Apesar do contribuinte alegar, também, irregularidades na ciência do auto de infração, ocorrida em 29/12/2003 ("AR" de fls. 17, assinado por carteiro devidamente identificado), o certo é que o contribuinte realmente tomou ciência do auto de infração em questão, através do referido carteiro, que, por certo, somente assinou o referido "AR" por conhecer pessoalmente o contribuinte.

Mesmo que essa ciência tenha ocorrido dessa forma, não se justifica no presente caso anular, por vício formal, o auto de infração em questão, pois não vislumbra em que isso poderia beneficiar o contribuinte, pois a exigência seria restabelecida, em relação aos dados cadastrais não comprovados através da documentação constante dos autos, através da lavratura de um novo auto de infração que, por certo, recomporia a lide em relação a essas matérias, para apreciação de mérito.

Portanto, o fundamental é que o contribuinte tenha tomado ciência do presente auto de infração, e tenha exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa.

Por fim, o requeinte também defende a nulidade do presente auto de infração, por entender que houve falha na descrição dos fatos e enquadramentos legais das matérias tributadas, que teriam prejudicado o seu direito ao contraditório e plena defesa.

A descrição dos fatos é de caráter obrigatório, estando prevista no item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, bem como, no item II, do art. 5º, da IN/SRF nº 094/1.997, e a sua omissão pode realmente implicar na nulidade do correspondente auto de infração.

Nesse aspecto, verifica-se que as matérias tributadas foram assim descritas pelo fiscal autuante, às fls. 06, na Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (ais): "Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, por não ter sido comprovada as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

- Área de preservação permanente: não apresentação do Laudo elaborado por Engº Agrônomo ou Floresta, conforme Código Florestal Brasileiro, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Área ocupada com benfeitorias: não apresentação do Laudo elaborado por Engº Agrônomo ou Floresta, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Utilização das pastagens: não apresentação de Notas Fiscais de aquisição de vacinas utilizadas no gado existente em suas pastagens durante o ano de 1998, sendo desconsiderado o valor declarado;

- Valoração da Terra Nua: não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme BNR 8799 da ABNT, sendo substituído o valor/ha declarado pelo VTN/ha constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal)."

Apesar das possíveis irregularidades apontadas pelo autuante não estarem descritas de forma detalhada, não há como negar que as mesmas foram devidamente caracterizadas e compreendidas pelo interessado, tanto é verdade que a mesma contestou o referido auto de infração, de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos.

Além disso, o Demonstrativo de fls. 02 ajuda na perfeita compreensão dos fatos, pois são indicadas as alterações efetuadas pela fiscalização para apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração.

Enfim, o teor da impugnação apresentada pelo autuado (às fls. 20/28), acompanhada de farta documentação, pressupõe pleno conhecimento das matérias tributadas, ficando afastada, no presente caso, a hipótese de ser declarada a nulidade do presente auto de infração, pois não se vislumbra que tenha sido prejudicado o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 50 inciso LV da atual Constituição Federal.

Também não há como se aplicar no presente caso, o mesmo entendimento manifestado nos autos referentes aos Acórdãos DRJ/BSA N°s 04.067/2002 e 05.868/2003, respectivamente, processos n°s 13116.000885/2001-81 e 13116.000930/2001-05, pois a descrição dos fatos e enquadramentos legais das matérias tributadas não estão, nesses dois processos, relatados da mesma forma como se apresenta nos autos aqui tratado.

Desta forma, cabe rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo requerente, pois não se vislumbra que tenha sido prejudicado, no presente caso, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Das Áreas de Preservação Permanente

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que as áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias declaradas de, respectivamente, 7.760,8ha e 29,0ha, foram glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação através da apresentação de "Laudo Técnico" emitido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, que deveria, ainda, em relação às áreas de preservação permanente, discriminar essas áreas, conforme classificação definida no Código Florestal. É o que se depreende da intimação de fls. 11/12, não recepcionada pelo contribuinte, conforme já exposto, e do relatado pelo autuante na descrição dos fatos e enquadramentos legais das matérias tributadas (às fls. 06).

Para comprovação desses dados cadastrais o contribuinte carrou aos autos, na fase de impugnação, o "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 42/54, emitido pelo Engº Agrônomo AGNALDO EV ANGELISTA RODRIGUES, com ART, registrada no CREA-GO, doc./cópia de fls. 55.

Com base nesse documento de prova, que atende a exigência da fiscalização, cabe restabelecer a área ocupada com benfeitorias declarada (29,0ha), para efeito de apuração da área aproveitável do imóvel.

Entretanto, em relação às áreas declaradas como de preservação permanente, com 7.760,8ha, que correspondem a 60% da área total do imóvel, entendo que o referido "Laudo Técnico", apesar de emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), com ART, devidamente anotada no CREA-GO, não pode ser aceito para justificar essas áreas, pois não traz as informações necessárias à identificação das áreas de preservação permanente realmente tipificadas no art. 2º da Lei 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989 – Código Florestal Brasileiro, consideradas como áreas de preservação permanente, pelo só efeito dessa Lei, dentro do critério utilizado pela fiscalização.

Apesar do autor do trabalho procurar definir as áreas de preservação permanente, de acordo com o art. 2º da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89; e, ainda, de acordo com a Lei Florestal do Estado de Goiás, Lei 12.596/95, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.593/95, art. 5º, item II, bem como tentar justificar essas áreas, conclui-se que foram incluídas e computadas como áreas de preservação permanente, para efeito de exclusão do ITR/1.999, não só as áreas tipificadas no citado art. 2º do Código Florestal, mas também aquelas definidas no art. 3º da mesma Lei, além de áreas imprecisas para qualquer atividade agropastoril, que precisam ser declaradas como áreas de interesse ambiental, pelo IBAMA/órgão ambiental Estadual, para fins de exclusão do ITR, observadas as exigências impostas pelo próprio Código Florestal, e a legislação do ITR (Lei nº 9.393/1.996, e IN/SRF nº 043/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 067/1997).

Cabe observar, ainda, que o referido "Laudo Técnico" não contempla a existência de áreas de utilização limita/reserva legal obrigatória, que deveriam corresponder, no mínimo, a 20% da área total do imóvel. Levando-se em consideração que essas áreas possuem caráter obrigatório, as mesmas deveriam

constar do referido documento de prova, estando as mesmas devidamente regularizadas ou mesmo pendentes de averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao CRI competente, para fins de exclusão do ITR.

Desta forma, com base no "Laudo Técnico de Avaliação" de fls. 42/54, cabe restabelecer apenas a área ocupada com benfeitorias, de 29,0ha, mantendo-se a glosa em relação à área declarada como de preservação permanente (7.760,8ha).

Do Valor da Terra Nua – VTN

Em relação a essa matéria, verifica-se que a fiscalização rejeitou o VTN declarado para efeito de apuração do ITR/1.999, por entender que o mesmo estava subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 2.328.264,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT – Sistema de Preços de Terra, de R\$ 180,00, para terras com aptidão agrícola definida como "OUTRAS", para o município onde se localiza o imóvel, extrato de fls. 65. Esse valor foi fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso é preciso admitir que VTN Declarado, de R\$ 315.960,00, que corresponde a um VTN/ha de apenas R\$ 24,43, realmente está subavaliado, quando comparado com o VTN médio/ha de R\$ 180,00, apontado no SIPT, pois o valor declarado, por hectare, representa apenas 13,5% do valor utilizado como referência.

Entretanto, com base no "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 42/54, emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), com ART, devidamente anotada no CREA-GO, doc./cópia de fls. 55, o contribuinte contesta o VTN arbitrado pela fiscalização.

Nesse trabalho são apresentadas as características gerais da região onde se localiza o imóvel, as suas características particulares (vegetação, hidrografia, solos, capacidade de uso das terras e as suas condições intrínsecas no que diz respeito ao relevo e à distribuição da sua área utilizada), além das justificativas da área de preservação permanente. No que diz respeito à avaliação propriamente dita, o autor do trabalho utiliza o método direto ou comparativo de mercado, realizando pesquisas de preços de imóveis rurais na região, relacionados às fls. 54 – Imóveis Parâmetros, citando como fontes de pesquisa de preços (corretores de imóveis, editais de praça junto ao fórum local, vereadores da cidade e técnicos da agência rural), além de utilizar o valor de aluguel de pastagens apenas como instrumento de verificação e confirmação dos resultados encontrados.

Ao final o autor do trabalho demonstra o cálculo do VTN atribuído ao imóvel, a preços de Janeiro de 2004 e janeiro de 1999, cujos valores para fins de lançamento do ITR/1999 são os seguintes:



Processo nº : 13116.001895/2003-03
Acórdão nº : 303-33.340

- Valor Total do Imóvel	 R\$ 661.744,36
- Valor das Benfeitorias	 R\$ 60.000,00
- Valor das Culturas/Pastagens	 R\$ 150.000,00
- Valor da Terra Nua	R\$ 451.744,36

Esse documento, além de ter sido emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), atende aos requisitos essenciais previstos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes consultadas, constituindo documento hábil para alteração do VTN arbitrado pela fiscalização.

Apesar do VTN apurado nessa avaliação corresponder a um VTN/ha de apenas R\$ 34,92, que continua muito abaixo do VTN/ha utilizado pela fiscalização para arbitramento do VTN ora questionado, é preciso levar em consideração as condições desfavoráveis do imóvel, devidamente descritas no referido Laudo Técnico de Avaliação. Além disso, esse valor está quase 50% acima do VTN/ha originariamente declarado pelo contribuinte, que atingiu apenas R\$ 24,43.

Desta forma, cabe adotar os valores indicados no “Laudo Técnico de Avaliação”, de fls. 42/54, transcritos anteriormente, em substituição aos valores arbitrados pela fiscalização, para efeito de apuração da base de cálculo do ITR/1.999.

Do Rebanho Declarado – Área de Pastagem Aceita

Quanto a essa matéria, verifica-se que a glosa da área de pastagem aceita declarada (4.168,0ha), ocorreu por falta de comprovação do rebanho declarado (1.030 cabeças de animais de grande porte e 45 cabeças de animais de médio porte) ou, pelo menos, do rebanho exigido para justificar essa área, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, 0,25 cab / hec, nos termos do anexo IV da IN/SRF nº 43/97 e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93.

Entretanto, na fase de impugnação o requerente carrou aos autos a “Declaração”, de 32, da AGENCIARURAL, atestando a vacinação, em número aproximado de 1.030 (mil e trinta) cabeças de animais bovinos, nos meses de maio e novembro de 1998, apascentados na “Fazenda Passa Três”.

Essa declaração constitui documento hábil para comprovação desse dado cadastral, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 001, de 07 de maio de 2003. Além dessas 1.030 cabeças de animais de grande porte, cabe considerar, também, a quantidade de animais de médio porte declarada pelo contribuinte, cuja comprovação não foi exigida pela fiscalização, para efeito de composição do rebanho ajustado da propriedade, com o conseqüente restabelecimento da área de pastagem aceita declarada (1.168,0ha), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.



Processo nº : 13116.001895/2003-03

Acórdão nº : 303-33.340

Desta forma, além de tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 451.774,36, indicado no "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 42/54, em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização, cabe restabelecer a área ocupada com benfeitorias declarada, de 29,0ha, bem como, o rebanho e a respectiva área servida de pastagens declarados, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado:

Alterar:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
-------------	---------------	----	------

Ficha 6 - Atividade Pecuária			
Informações sobre Rebanho - (Qtde de cabeças)			
01	Animais de Grande Porte	--	1.030
02	Animais de Médio Porte	--	45
03	Total do Rebanho ajustado	--	1.042
Área Servida de Pastagem - (h a)			-

04	Pastagem Nativa	4.168,0	4.168,0
05	(+) Pastagem Plantada	248,0	248,0
06	(+) Fôrrageira de Corte	--	--
07	ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	4.416,0	4.416,0
08	Índice de Rendimento para Pecuária - (%)	0,25%	
09	ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	--	4.168,0
10	ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM ACEITA	--	4.168,0
11	(+) Área Implantação Objeto de Projeto Técnico	--	--
12	TOTAL DE ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS	--	4.168,0

09 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	12.934,8	12.934,8
02	(-) Área de Preservação Permanente	--	--
03	(-) Área de Utilização Limitada	--	--
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	12.934,8	12.934,8
05	(-) Área Ocupada com Benfeitorias	--	29,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	12.934,8	12.905,8

Processo nº : 13116.001895/2003-03
Acórdão nº : 303-33.340

10 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	32,0	32,0
08	(+) Pastagens	--	4.168,0
09	(+) Exploração Extrativa	--	--
10	(+) Atividade Granjeira ou Aquícola	--	--
11	ÁREA UTILIZADA	32,0	4.200,0

11 - Grau de Utilização - (ha)			
12	10 - Grau de Utilização	0,3	32,5

12 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	2.538.264,00	661.744,36
14	(-) Valor das Benfeitorias	60.000,00	60.000,00
15	(-) Valor das Culturas	150.000,00	150.000,00
16	VALOR DA TERRA NUA	2.328.264,00	451.774,36

13 - Cálculo do Imposto - (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	2.328.264,00	451.774,36
18	Alíquota - (%)	20,0%	12,0%
19	IMPOSTO CALCULADO	465.652,80	54.212,92
20	(-) Imposto Devido Declarado	568,72	568,72
	Diferença de Imposto Apurada →	465.084,08	53.644,20

Da Multa Lançada (75%) e dos Juros de Mora – Taxa Selic

Quanto à penalidade aplicada, não há amparo legal para sua dispensa ou mesmo para sua redução. A multa aplicada de 75,0% teve como fundamento a Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 2º, combinado com a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõem:

Lei nº 9.393:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal

procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (sublinhou-se)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

– de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

No presente caso, o imposto apurado pelo contribuinte foi calculado a menor devido a utilização de informações inexatas e incorretas, no que diz respeito à falta de comprovação das áreas de preservação permanente e na alteração, pelo próprio contribuinte, do VTN Declarado, conforme disposto no art. 14 (caput), da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização".

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, elevada para 150,0%, quando se verificar evidente intuito de fraude.

Deste modo, como a multa lançada foi graduada em termos percentuais, de acordo com a gravidade da falta, a sua aplicação, no patamar mínimo, não pode ser considerada injusta, muito menos confiscatória.

Portanto, a exigência da multa proporcional (75,0%) está prevista em Lei, e incide sobre os créditos tributários apurados em procedimento de

Processo nº : 13116.001895/2003-03
Acórdão nº : 303-33.340

fiscalização, nas hipóteses de subavaliação do VTN originariamente declarado e de informação inexata/incorreta, conforme foi o caso.

Já os juros de mora que não constituem penalidade tiveram como fundamento o CTN, art. 161, e a Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, dispondo essa última da seguinte forma:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do ART. 5, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Desta forma, em consonância com a prerrogativa estipulada no § 1º do art. 161 do CTN, foram definidos para cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic desde fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, com aplicação ao ITR/99, cujo fato gerador ocorre em 1º/01/1999, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1.996, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, transcritos anteriormente.

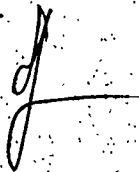
Nestes termos, deve ser mantida a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, que seja julgado procedente em parte o lançamento relativo ao exercício de 1.999, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01/08, para restabelecer as informações cadastrais relativas à Ficha 06 - Atividade Pecuária, e a área ocupada com benfeitorias declarada, de 29,0ha, além de tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 451.774,36, indicado no "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 42/54, em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 465.084,08 para R\$ 53.644,20, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) mais juros de mora atualizados. No entanto, em razão do montante exonerado a título de imposto e multa, cabe recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria - MF nº 0375/2001, art. 2º." 30 de junho de 2004. Vanderlei Araújo de Oliveira - Relator.

Processo nº : 13116.001895/2003-03
Acórdão nº : 303-33.340

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, acompanhado do Laudo Técnico com ART, corroborando a sua declaração quanto a área de preservação permanente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line.

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, intimação nº. 170-2004 de 16 de agosto de 2004 às fls. 81 a 83, via AR recebido dia 27 de agosto de 2004, protocolou as razões de seu recurso na repartição competente em 27 de novembro de 2004, fls. 88 a 111, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que a decisão de primeira instância aceitou todos os demais elementos declarados pelo contribuinte, glosando apenas a área de preservação permanente declarada pelo recorrente por entender que o Laudo Técnico apresentado não a definia devidamente, de conformidade com o que preceitua o artigo 2º do Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), *in verbis*.

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura
5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo

Entretanto, o recorrente juntou aos autos, concomitantemente ao recurso voluntário, Laudo Técnico Complementar (fls. 104 a 106), acompanhado do devido ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, fl. 107) e de imagens do satélite LANDSET 5 TM (fl. 111), efetivado pelo mesmo profissional que elaborara o Laudo original que repousa às fls. 42 a 55, discriminando comprovando as áreas de preservação permanente, conforme preceitua o artigo 2º do Código Florestal (Lei nº. 4.771/65).

É cediço ademais, que este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, averiguada a existência de Laudo Técnico revestidos das formalidades inerentes a espécie cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tal documento, mesmo que entregue a destempo.

Depreende-se do Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documento hábil e idôneo, revestido das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois, acostou Laudos Técnicos que comprovaram ser a área de preservação permanente das terras da propriedade, da ordem de 7.760,80 ha, portanto, rigorosamente a declaradas pelo contribuinte.

Verifica-se que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação

Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Processo nº : 13116.001895/2003-03
Acórdão nº : 303-33.340

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

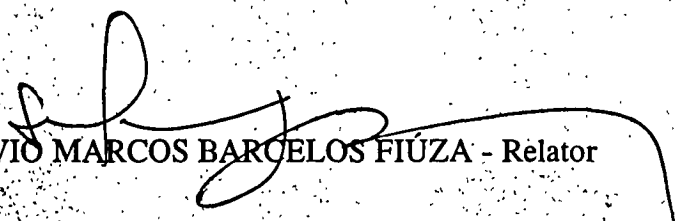
Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica da área de preservação permanente, para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessa área da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posto, resta claro que se mera declaração é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, para que seja aceita a área de preservação permanente existente na propriedade, conforme declarada pelo contribuinte recorrente e constante do Laudo Técnico e demais documentos comprobatórios, como sendo de 7.760,80 ha.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator